



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebi em 30/07/13

*Kleide S. Mayer*  
Relatora da Plenária e Apoio às Sessões

**PROJETO DE LEI N° 149, DE 2013**  
**(Autor: Vanderlei Augusto da Silva/PSC)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Cascavel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal divulgará as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas de média e alta complexidade na rede pública de saúde do Município de Cascavel/PR.

**§ 1º** A divulgação de que trata esta Lei será feita por edital publicado em meio eletrônico, como o portal da Prefeitura na internet, e também físico, como nas unidades básicas de saúde e unidades de saúde da família, sendo em todos os casos garantido o acesso irrestrito a todas as pessoas.

**§ 2º** Será garantido o direito de privacidade dos pacientes, divulgando-se apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente, sob pena de responsabilização por infração administrativa.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas deverão incluir:

- I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II – previsão de prazo médio para atendimento aos inscritos;
- III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV – relação dos pacientes já atendidos.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

*Vanderlei Augusto da Silva*





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** Na publicação das informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo o acesso universal, na forma desta Lei.

**Art. 6º** Todas as unidades de saúde do Município tornarão pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, exames e cirurgias realizadas, por Estratégia de Saúde da Família, bem como movimentará o número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à lista.

**Art. 7º** Ficará autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente.

**Art. 8º** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do serviço na respectiva listagem.

**Art. 9º** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 10** Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá estar impressa a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 11** O acompanhamento e o controle social desta Lei serão feitos pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como pelos respectivos Conselhos Locais de Saúde existentes nas Unidades Básicas de Saúde ou Unidades do Programa Saúde da Família.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal poderá realizar, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde Municipal.

Importante notar que a Constituição Federal, no seu Art. 37, impõe que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso, este princípio tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

administrados, ou seja, a população sempre tenha conhecimento do que os administradores estão fazendo.

E neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previsto em lei.

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, mas principalmente, tornar claro e compreensível ao público, cumprindo assim com o seu papel essencial de informação.

Importante ressaltar que a prestação da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República - Judiciário Legislativo e Executivo.

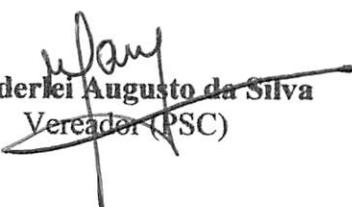
Indubitável é que do Poder Executivo, o caput do Art. 37 trata explicitamente, alinhando outros princípios a que deve obediência o administrador: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...". Uadi Lamêgo Bulas ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.

Convém por fim ressaltar que é dever da Administração dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo pessoalíssimo, que constem de banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso. Imperativo dizer ainda que o aludido princípio comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no Parágrafo Único do Art. 1º do presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto a análise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a Cidade de Cascavel - PR.

Palácio José Neves Formighieri, 30 de julho de 2013.

  
Vanderlei Augusto da Silva  
Vereador (PSC)